



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000420777

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2058418-23.2025.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que são agravantes MOND'ORO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE JOIAS LTDA., FLAVIO DE SOUSA VIEIRA e ANA CAROLINA FRANCO VIEIRA, é agravado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

PEDRO KODAMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 35605

Agravo de Instrumento nº 2058418-23.2025.8.26.0000

Comarca: São José do Rio Preto

Agravantes: Mond'Oro Indústria e Comércio de Joias Ltda., Flávio de Sousa Vieira e Ana Carolina Franco Vieira

Agravado (a): Banco Bradesco S/A

Juiz (a): Glariston Resende

Agravo de instrumento. Bancário. Embargos à execução. Insurgência contra decisão que indeferiu o pedido de gratuidade. Pessoa jurídica e física. Ausência de elementos que comprovem que a parte não possui condições de arcar com as custas e despesas processuais. Necessidade de efetiva demonstração da impossibilidade financeira. Aplicação do entendimento firmado na Súmula 481 do STJ. Decisão mantida. Recurso desprovido, com determinação.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra decisão de fls. 93 (autos originários), que indeferiu o pedido de gratuidade formulado nos embargos à execução opostos pelos agravantes contra o agravado. Mencionada decisão ainda determinou o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Inconformados, os agravantes, pessoa física e jurídica, aduzem que não possuem condições de arcar com as custas e despesas processuais. Explicam que atuam no mercado de ouro/joia, mas estão passando por graves dificuldades financeiras, diante da crise econômica e política que atinge o país desde 2017. Ponderam que o único processo que possuem nos últimos 10 anos é a demanda executiva, ora embargada. Indicam que houve uma exagerada averbação premonitória pela parte contrária, de imóveis que valem em torno de R\$ 10.000.000,00, para garantir uma dívida de R\$ 549.000,00. Requerem o provimento do recurso, para que seja deferido o benefício da gratuidade. Subsidiariamente, pugnam pelo diferimento das custas ao final da demanda (fls. 01/11).

Recurso processado somente no efeito devolutivo (fls. 38/39); resposta apresentada (fls. 54/60); ausente oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Versa a lide principal sobre embargos à execução.

A r. decisão recorrida deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, os quais ficam adotados como razão de decidir pelo não provimento do recurso. Cabe, contudo, acrescentar ao *decisum* algumas considerações.

Dispõe o art. 98 do Código de Processo Civil:

A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Em se tratando de pessoa jurídica, a concessão do benefício somente ocorrerá nos casos em que houver comprovação, com elementos satisfatórios, de ausência de condições de arcar com as custas processuais. Tal entendimento foi consubstanciado na Súmula 481 do STJ:

“Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”.

No caso dos autos, não há provas concretas que demonstrem a impossibilidade dos agravantes, pessoa física e jurídica, em arcar com as custas e despesas do processo.

Ademais, em fls. 59 da origem, o juízo de piso determinou que eles deveriam juntar mais documentos para análise do pedido de gratuidade:

Vistos.

Apensem-se aos autos do Processo nº 1042304-78.2024.8.26.0576.

O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Por sua vez, o art. 98 do Código de Processo Civil estabelece que “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.” Já o art. 99, §3º, do mesmo Código dispõe que: “Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.” Ou seja, o pedido de gratuidade relativo à pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, deve, necessariamente vir instruído de comprovação da condição de insuficiência de recursos.

Nesse sentido, a posição sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça através da Súmula 481 (“Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”).

Contudo, os documentos de fls. 24/32, por si só, não são hábeis a comprovar a alegada hipossuficiência financeira.

Assim, faculto à parte embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o alegado por documentos idôneos (ex.: declaração de IR e balancetes do último exercício), ou, no mesmo prazo, recolher as custas e despesas processuais, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, IV, CPC.

Intime-se.

Eles, contudo, juntaram apenas o recibo de entrega da declaração de informações socioeconômicas e fiscais do ano de 2023 da pessoa jurídica agravante (fls. 92).

Diante desse cenário, o indeferimento da gratuidade deve ser mantido, já que competia a eles apresentar toda a documentação solicitada para apreciação do benefício solicitado.

Destaca-se também que não se trata de documentos de difícil apresentação e os agravantes não apresentou qualquer justa causa para deixar de apresentá-los.

Além disso, o fato de alegar que não possuem condições de arcar com as custas da demanda, por estarem passando por

grave crise financeira, não atesta que façam jus ao benefício almejado, diante da ausência de juntada dos documentos pleiteados pelo juízo, os quais corroborariam a eventual situação de hipossuficiência financeira.

Há que se ter presente que eventual incômodo financeiro não se confunde com a hipossuficiência alegada.

Deste modo, não está presente, nos autos, a verossimilhança das alegações da agravante de insuficiência de recursos financeiros para arcar com as despesas e custas processuais, de modo que o indeferimento do benefício deve ser mantido, bem como pelos mesmos motivos o pedido de diferimento do pagamento ao final.

Nesse sentido:

Agravo de instrumento – Embargos à execução – Indeferimento da justiça gratuita à pessoa jurídica agravante – Súmula nº 481 do Superior Tribunal de Justiça – Ausência de demonstração da alegada impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de suas atividades – Benefício corretamente negado. Recurso improvido, com observação.

(Agravo de Instrumento 2253992-18.2024.8.26.0000; Relator (a): Afonso Celso da Silva; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itapetininga - 2ª Vara

Cível; Data do Julgamento: 05/09/2024; Data de Registro: 05/09/2024).

Destarte, o recurso de agravo de instrumento deve ser desprovido, determinando-se o recolhimento, em primeiro grau, do preparo do presente recurso, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Por fim, já é entendimento pacífico o de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento. Assim, ficam consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Diante do exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso, com determinação.

PEDRO KODAMA
Relator
(assinatura eletrônica)